



**Processo:** 05787/18

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Exercício:** 2017

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2408 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/03/2020, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00075/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: 05787/18

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Adriano Cordeiro de Moraes (Assessor Técnico); Carla Emilia Sousa Formiga Barros (Assessor Técnico); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05787/18, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

**João Pessoa, 18 de Março de 2020**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**